

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 1999

Institui o contrato-padrão para a prestação dos serviços de telecomunicações, energia elétrica, gás, água e saneamento por empresas públicas ou privadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Arlindo Chináglia
Relator: Deputado Luciano Pizzatto

VOTO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei 1.949, de 1999, de autoria do Deputado Arlindo Chináglia, pretende instituir um contrato-padrão para a prestação de serviços de telecomunicações, energia elétrica, gás, água e saneamento por empresas públicas ou privadas, objetivando proteger os consumidores das constantes “mudanças de última hora” promovidas pelas agências reguladoras em função, segundo o autor, das transferências de prestação dos serviços, quando das privatizações dos serviços públicos.

Foi feliz o nobre autor dessa propositura, pois vislumbrou um meio legal de sanar tantos problemas decorrentes dessa privatização. Entretanto, entendemos ser necessárias algumas alterações de modo a não dar brecha ao seu descumprimento, conforme propomos a seguir:

“Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, energia elétrica, gás, água e saneamento, sejam públicas, permissionárias, concessionárias, privadas ou sob qualquer forma de empreendimento, ficam obrigadas a celebrar com os usuários contrato escrito de prestação de serviços.

...

IV – os prazos de início efetivo dos serviços e de suas etapas e término, conforme o caso.”

“Art. 2º. O contrato será obrigatoriamente escrito, ficando as empresas obrigadas a repassar para o usuário, no momento da solicitação do serviço, uma cópia integral do instrumento contratual, devidamente assinada”.

“Art. 3º. O contrato deve ser redigido em linguagem clara e acessível aos consumidores”.

“Art. 6º...

I – atendimento pessoal ou, se o consumidor preferir, por telefone ou outra via eletrônica”;

“Art. 10. O não cumprimento desta lei ensejará as penas previstas na lei 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

“Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões, em de abril de 2002.

Deputado Celso Russomanno